



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 03 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 301-27.076

Recurso n.º : 114.608 - Processo n.º 10111.000215/91-83
Recorrente : BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA.
Recorrid : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - D.F.

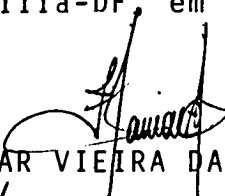
ISENÇÃO.

1. Exigência de Guia de Importação e similaridade. Dis pensada conforme Comunicado CACEX n.º 133/85, Anexo "A", item 26.
2. Isenção concedida com base no art. 149, inciso XIV, c/c art. 165 do R.A., com a apresentação do Atesta do Técnico.
3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Baptista Moreira e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Subprocurador-Geral da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MEMCK, OTACÍ LIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MO

REIRA e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.608 - ACÓRDAO N. 301-27.076
RECORRENTE: BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA.
RECORRIDA: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF
RELATORA: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado pela fiscalização, que a empresa acima citada havia importado mercadorias com o benefício da isenção sem, no entanto, apresentar a Guia de Importação e o atestado técnico do Ministério das Comunicações para comprovar a necessidade técnica e o destino dos bens importados.

Foi, então, lavrado o auto de infração para exigir do importador o imposto de importação, o IPI, e as multas dos arts. 526, II do R.A. e 364, II do RIPI.

Intimada, a empresa requereu o arquivamento do Auto de Infração por estar juntando o Atestado Técnico do MINFRA, o qual dispõe que o material importado é necessário em estação de radiodifusão e destina-se, especialmente, à Brasília Super Rádio FM. Referido Atestado diz, ainda, que não foi examinada a existência de produto similar nacional.

Na Informação fiscal, o AFTN alega que a apresentação do Atestado Técnico do MINFRA é intempestiva, pois embora a empresa tivesse o benefício da isenção, deveria ela ter apresentado referido documento à época da importação. Propõe, ao final, a manutenção do feito.

Na decisão de fl. 23, o Sr. Inspetor da Receita no AIB, alega as seguintes razões, para julgar procedente a ação fiscal:

- a) a apresentação do atestado, neste momento, é intempestiva. Seus efeitos não podem retroagir à época do fato gerador, mesmo porque o artigo 165 do R.A. condiciona o reconhecimento da isenção, desde que seja comprovada a necessidade técnica e o destino dos bens na ocasião em que os mesmos foram importados. Note-se ainda, que no atestado é ressaltado o fato de não ter sido examinada a existência de produto similar nacional, bem como o direito de isenção ou redução para o material em pauta.
- b) como não existe G.I. e/ou documento fornecido pela CACEX, deduz-se que a ausência deste documento está relacionada com a similaridade.

Intimada da Decisão, a importadora apresentou recurso de fl. 29/30, o qual leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

Primeiramente, necessário se faz analisar se a importadora tinha o direito à isenção por ela pleiteada.

De acordo com o Atestado Técnico do Ministério da Infra-Estrutura, a empresa Brasília Super Rádio FM é executante de Serviço de Radiofusão em Frequência Modulada, na cidade de Brasília-DF.

A recorrente importou as mercadorias com base no art. 149, XIV, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que será concedida isenção do imposto aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos destinados à instalação e manutenção das emissoras de televisão e rádio.

Não há controvérsia nos autos de que ela importou as mercadorias descritas na Declaração de Importação, ou seja, válvulas para Transmissor RCA BTF 10 e 1.

Por seu turno, o artigo 165, do R.A., reza que:

"O reconhecimento da isenção de que trata o inciso XIV do artigo 149 será condicionado à comprovação da necessidade técnica e destino dos bens importados, mediante atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações."

A empresa apresentou referido atestado, o que foi considerado intempestivo pela fiscalização.

Não vejo porque considerar a apresentação do atestado como intempestiva. A importadora foi solicitado o mesmo, a qual providenciou junto ao Ministério da Infra-Estrutura, sanando, assim, o vício que acarretaria na perda do benefício. Além disso, não pode o fiscal duvidar da utilidade e destino das mercadorias importadas, pois como afirma o importador, o fiscal esteve na Rádio e verificou, "in loco", a presença de tais mercadorias, confirmando assim, além da necessidade dos bens, o seu destino, em apoio ao Atestado juntado aos Autos.

Quanto à questão de haver similar nacional às mercadorias importadas, e quanto à falta da Guia de Importação, ambas as controvérsias podem ser dirimidas pelo Comunicado CACEX 133/85, item 26, Anexo A, o qual foi invocado pela empresa, na Declaração de Importação.

O Anexo A do citado Comunicado, assim dispõe:

"MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO ESTÁ DISPENSADA DO REGIME DE GUIA DE IMPORTAÇÃO."

ITEM 26 - partes, peças, componentes e acessórios, para uso próprio do importador, até o limite a ser aprovado pela CACEX, obedecido o teto anual de US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, por importador. Na aprovação do montante dispensado de guia, a CACEX levará em conta a natureza da atividade, o parque de equipamentos e o porte da empresa;

ITEM 26.1 - o referido limite será deferido mediante carta de credenciamento, válida para embarque no ano civil, a ser expedida pela CACEX na agência onde o interessado estiver registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores, antes do embarque das mercadorias no exterior, ficando ressalvado:

a) a dispensa de guia não poderá ultrapassar a quantia de US\$ 3.000,00 FOB ou seu equivalente em outra moeda (tomada por base, para efeito de conversão e para fim exclusivo do limite de dispensa de guia, a taxa vigorante na data da expedição da fatura comercial, informada pelo Banco Central do Brasil), por embarque (jogo de documentos e despacho alfandegário distintos);

b) a concessão abrangerá, também, as empresas ou entidades que gozem de isenção em suas importações, quando para uso próprio, e dispensada, portanto, a apuração de similaridade, com base no disposto no artigo 205, item VII, alínea B, do Decreto n. 91.030, de 05.03.85;

.....
.....

Como se depreende pelo texto do Comunicado CACEX acima transcrito, as importações de até US\$ 3.000,00, de partes e peças, para uso próprio do importador que goze de isenção, estão dispensadas da apresentação de Guia de Importação. E mais, a letra b, do item 26, do Comunicado acima citado, reza, textualmente, que é dispensada, nesses casos, a apuração de similaridade.

Ressalte-se, que o valor da importação não ultrapassa US\$ 2.000,00.

Está claro, pois, que a empresa Brasília Super Rádio FM, (1o.) goza do benefício da isenção (art. 149, XIV do R.A.), (2o.) comprovou em tempo hábil a finalidade técnica e destino dos bens importados através do atestado técnico do Ministério da Infra-Estrutura (art. 165 do R.A.), (3o.) estava dispensada da apresentação de Guia de Importação, e da comprovação da não existência de similar nacional (Comunicado CACEX 133/85, Anexo A, item 26).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO Mello - Relatora